

Centro Universitário de Brasília – UniCEUB Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS Curso de Bacharelado em Direito

ANDRÉA TIBURCIO BRAGA DA SILVA

(IM)POSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO DO ADOTADO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA DE ADOÇÃO

ANDRÉA TIBURCIO BRAGA DA SILVA

(IM)POSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO DO ADOTADO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA DE ADOÇÃO

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientadora: Professora Selma Leite do Nascimento Sauerbroon

ANDRÉA TIBURCIO BRAGA DA SILVA

(IM)POSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO DO ADOTADO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA DE ADOÇÃO

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientadora: Professora Selma Leite do Nascimento Sauerbroon

BRASÍLIA, SETEMBRO 2022

BANCA AVALIADORA

Professora Orientadora: Selma Leite do Nascimento Sauerbroon

Professora Avaliadora: Raquel Tiveron

(IM)POSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO DO ADOTADO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA DE ADOÇÃO

Andréa Tiburcio Braga da Silva

RESUMO

O presente artigo versa sobre a possibilidade ou não de devolução do adotado após o trânsito em julgado da sentença de adoção. Tem por objetivo analisar esse tema na perspectiva do paradigma da proteção integral, base da atual ordem jurídica brasileira na seara do direito da criança e do adolescente. Da trajetória histórica do referido instituto, bem como dos dados extraídos do Cadastro Nacional de Adoção é possível visualizar a evolução do instituto da adoção até a Constituição Federal de 1988 e a sua modelagem trazida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Ainda é evidenciada a preferência dos adotantes por um perfil específico. Além disso, o estudo apresenta a adoção no âmbito do paradigma da proteção integral, cuja natureza jurídica é de medida protetiva ao adotado, o que sinaliza a sua irrevogabilidade, embora a Lei 13.509/2017, ao inserir o art. 197-E no ECA, criou a possibilidade de os pais adotivos devolverem o adotado, após o trânsito em julgado da sentença que deferiu a adoção. Essa possibilidade de devolução somente pode ser interpretada por meio da destituição do poder familiar dos pais adotivos e não em decorrência de mero voluntarismo deles, sob pena de quebra da vedação da irrevogabilidade da adoção, prevista no art. 39, §1º do ECA, conforme julgados analisados.

Palavras-chave: Adoção. Criança e Adolescente. Proteção Integral. Devolução. Irrevogabilidade. Destituição do Poder Familiar.

SUMÁRIO: INTRODUÇÃO. 1 - O INSTITUTO DA ADOÇÃO. 1.1 - Uma trajetória histórica e conceito. 1.2 - Dados oficiais. 2 - PARADIGMA DA PROTEÇÃO INTEGRAL E SEUS PRINCÍPIOS. 3 - A IRREVOGABILIDADE DO INSTITUTO E A DEVOLUÇÃO DO ADOTADO E O CAMPO JURISPRUDENCIAL. 3.1 - A irrevogabilidade e a devolução do adotado (im)possibilidade legal? 3.2 - Aspectos jurisprudenciais. Considerações finais. Referências

INTRODUÇÃO

O presente artigo trata do instituto da adoção estatutária de crianças e adolescentes e as mudanças trazidas pela Lei n.º 13.509/2017, no que toca à possibilidade de devolução do adotado, que parece confrontar com a cláusula de irrevogabilidade do instituto. O objetivo da pesquisa é a elaboração de uma análise da questão, sob o viés do paradigma das Nações Unidas da proteção integral, base da ordem jurídica brasileira de atendimento à infanto-adolescência.

A Constituição Federal de 1988 (CF/88)¹ e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)² dispõem de um regramento para o instituto da adoção pautado na igualdade entre os filhos adotivos e biológicos, com o objetivo de conferir a máxima proteção ao adotado. Dessa forma, o ECA, em seu art. 39, §1°, fixa a irrevogabilidade do instituto, o que implica na impossibilidade de devolução do adotado. Todavia, a citada lei inovou ao inserir o art. 197-E, §5° ao ECA para autorizar a devolução do adotado, mesmo após o trânsito em julgado da sentença que julgou procedente o pedido de adoção. Assim, abriu-se espaço para a revogação da adoção ao permitir a "devolução" do adotado, o que sinaliza um certo tensionamento com o princípio do melhor interesse que, ao lado de outros princípios, sustenta o paradigma da proteção integral.

Assim, a problemática a ser investigada está expressa na seguinte pergunta: o art. 197-E, §5° do ECA está na rota de colisão com o princípio do melhor interesse do adotado? A hipótese é que há um descompasso entre esse dispositivo e o paradigma em questão, que parece fragilizar a segurança e a proteção do adotado.

No que toca ao marco teórico, a pesquisa adota o que a doutrina acordou denominar de paradigma da proteção integral. Quanto à metodologia, é utilizada a revisão de literatura, análise de documentos legislativos, dados oficiais sobre o tema e pesquisas acadêmicas.

A pesquisa está estruturada em três seções: a primeira seção aborda o instituto da adoção estatutária e seu conceito, mediante uma síntese da trajetória histórica do instituto, bem

¹ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 jun. 2022.

² BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069compilado.htm. Acesso em: 2 jun. 2022.

como a apresentação de dados oficiais do Cadastro Nacional de Adoção, a título de contextualização do problema. Essa abordagem é de extrema importância para o desenvolvimento da pesquisa, a fim de se conhecer as variadas modelagens do instituto da adoção, até se chegar à concepção trazida pela CF/88 e pelo ECA. Além disso, são apresentados dados do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA)³ sobre as crianças e adolescentes que estão inseridos no Cadastro Nacional de Adoção, no intuito de identificar os motivos que levam à adoção tardia.

Na segunda seção são apresentados alguns aspectos do paradigma da proteção integral, especialmente os seus princípios, os quais estão imbricados à adoção estatutária e a sua natureza jurídica de medida de proteção, que tem por finalidade última, assegurar os direitos fundamentais para um desenvolvimento integral e saudável desses novos sujeitos de direitos.

Por fim, a terceira seção está reservada para tecer considerações sobre a irrevogabilidade da adoção e o conflito sinalizado pelo art. 197-E, §5º do ECA, que possibilita a devolução do adotado, mesmo após o trânsito em julgado que deferiu a adoção. Ainda, nesse ponto, são apresentados alguns julgados acerca do tema, haja vista o embate em questão e a busca da máxima proteção presente no ECA e na CF/88.

A pesquisa tem relevância acadêmica e social, ante a fragilidade do instituto da adoção imposta pela alteração legislativa em evidência, ao permitir a devolução do adotado, mesmo após o trânsito em julgado da sentença, o que determinará, em consequência, que o adotado retorne para a unidade de acolhimento institucional e fique na expectativa de uma nova adoção, em claro prejuízo ao seu desenvolvimento integral e saudável.

1 O INSTITUTO DA ADOÇÃO

Nesse ponto será abordada a adoção estatutária e seu conceito, mediante uma síntese da trajetória histórica do instituto até se chegar à concepção trazida pela Constituição Federal e pelo ECA. Além disso, apresentará dados oficiais do Cadastro Nacional de Adoção, a título de contextualização do problema, no intuito de identificar os motivos que levam à adoção tardia.

DASII. Consolho Nacional de Justico Sistema Nacional de Adesão e As

³ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento – SNA**: crianças adotadas a partir de janeiro de 2019. Brasília: CNJ, 2022. Disponível em: https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=ccd72056-8999-4434-b913-f74b5b5b31a2&sheet=68b8631d-d2f5-4ea1-b05a-b0256c5fb581&lang=pt-BR&opt=ctxmenu,currsel&select=clearall. Acesso em: 2 jun. 2022.

1.1 Trajetória Histórica e Conceito

Na sua origem, a adoção era vista como meio para solucionar a impossibilidade de procriação natural dos casais inférteis. Desde o século XIX a.C., abrangendo os povos da Babilônia até os dias atuais, o instituto da adoção passou por grandes evoluções. Inicialmente, a adoção fundava-se na religião, tendo em vista que sua principal função era a união de famílias. Assim, na ausência de filhos, era permitida a adoção de modo a assegurar a perpetuação de determinada família⁴. À época, era defeso que o adotado retornasse à sua família de origem, todavia, existia apenas uma exceção, qual seja na hipótese da família adotiva, posteriormente, ter um filho biológico.

Na Grécia antiga o instituto da adoção seguia a mesma lógica, de forma que se preocupava com a perpetuação da família, com a necessária existência de descendentes. Com isso, caso as famílias não tivessem herdeiros, a adoção era o meio adequado para se atender a finalidade de permanência da família na sociedade.

Feitos esses breves registros em relação ao instituto da adoção na antiguidade, notadamente quanto ao seu objetivo, seguem considerações sobre o contexto nacional, desde o Brasil Colonial até os dias atuais.

No Brasil Colônia não se observava qualquer proteção voltada a crianças e adolescentes, posto que a Coroa Portuguesa tinha somente o interesse na evangelização dos habitantes, na defesa da moral e dos bons costumes e na mão de obra infantil, sendo nítida a baixa expectativa de vida das crianças nesse período⁵.

Nesse sentido, a Constituição Política do Império do Brasil de 1824 não trazia qualquer menção às crianças e adolescentes, haja vista que o seu principal objetivo era a centralização administrativa e o fortalecimento do regime português, sendo evidente a ausência de garantias e proteções sociais⁶.

⁴ VAZ, Bianca Lais. **A evolução legislativa do instituto da adoção**. 2010. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Centro Universitário Eurípedes de Marília, Marília, 2010. p. 14. Disponível em: https://aberto.univem.edu.br/handle/11077/531. Acesso em: 23 ago. 2022.

⁵ OLIVEIRA, Thalissa Corrêa de. Evolução histórica dos direitos da criança e do adolescente com ênfase no ordenamento jurídico brasileiro. **Revista Interdisciplinar de Direito**: Faculdade de Direito de Valença, v. 10, n. 2, p. 344, 2013. Disponível em: https://revistas.faa.edu.br/FDV/article/view/173. Acesso em: 11 ago. 2022.
⁶ Ibid., p. 345.

Nesse período o instituto da adoção não se encontrava disciplinado no ordenamento jurídico brasileiro. Entretanto, a sua fase embrionária pode ser evidenciada pelas breves referências nas Ordenações do Reino de Portugal e nas Consolidações das Leis Civis, sendo posteriormente sistematizado com o Código Civil de 1916. À época, o Código Civil regulamentava o instituto destacando que sua principal finalidade era dar filhos aos casais que não pudessem tê-los, proporcionando a continuidade da família, porém não reconhecia relevância aos direitos do adotado, sendo classificada como adoção simples⁷.

De acordo com o referido diploma legal, havia duas espécies de adoção, quais sejam, a simples e a plena. A adoção simples objetivava o acolhimento de crianças e adolescentes em situação de risco, não havendo quebra de vínculos com a família biológica, não se extinguindo os direitos e deveres uns para com os outros. Por outro lado, a adoção plena extinguia o vínculo com a família biológica e constituía vínculo com a família adotiva, dando condição de filho legítimo ao filho adotivo.

O Código Civil de 1916 trazia regramento para a adoção dos maiores de idade⁸, com os seguintes requisitos: o adotante deveria possuir idade superior a 50 anos, de forma que ele não tivesse mais condições físicas de ter um filho biológico e que o adotante fosse, pelo menos, 18 anos mais velho que o adotado⁹.

Este Código trazia três hipóteses de extinção da adoção: quando o adotante e adotado, maior de idade, optarem pela extinção; quando houvesse deserdação; e na hipótese de o adotado desejar a extinção, um ano após atingir a maioridade civil¹⁰.

Em 1957 a Lei n° 3.133 estendeu a possibilidade de adoção aos pretendentes com filhos biológicos, tendo o instituto deixado de ser visto como meio de suprir a falta de filhos. Contudo, pela referida lei, a dissolução da adoção era permitida e o direito sucessório dos filhos adotivos dependia da inexistência de filhos legítimos. Ainda, inseriu novo requisito, qual seja,

⁷ VAZ, Bianca Lais. **A evolução legislativa do instituto da adoção**. 2010. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) — Centro Universitário Eurípedes de Marília, Marília, 2010. p. 21. Disponível em: https://aberto.univem.edu.br/handle/11077/531. Acesso em: 23 ago. 2022.

⁸ COÊLHO, Bruna Fernandes. Adoção à luz do código civil de 1916. **Direito UNIFACS**: debate virtual, n. 132, jun. 2011. Disponível em: https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/1508. Acesso em: 15 ago. 2022. ⁹ VAZ, op. cit., p. 22.

¹⁰ VAZ, op. cit., p. 22-23.

o consentimento do adotando maior ou dos representantes legais, caso o adotando fosse menor de idade¹¹.

O consentimento do adotando representou importante evolução no instituto, pois garantiu a preservação dos direitos dos demais envolvidos, e não somente dos adotantes ¹², ao assegurar ao adotando o direito de opinar quanto ao pedido de adoção.

A Lei n° 4.655 de 1965 introduziu ao ordenamento jurídico brasileiro a chamada legitimação adotiva, a qual permitia que crianças com menos de 7 anos de idade, em situação irregular, pudessem ser legitimadas¹³, sendo irrevogável ainda que os adotantes viessem a ter filhos legítimos, equiparando os filhos adotivos aos filhos biológicos¹⁴, o que representou um grande avanço do instituto da adoção no campo da proteção.

Posteriormente, o Código de Menores de 1979 regulamentou dois tipos de adoção: a simples e a plena. A adoção simples era regida pela lei civil e dependia de escritura pública, a ser levada a Registro Público, por meio de ato averbatório¹⁵, sendo precedida de estágio de convivência com o menor pelo prazo fixado pela autoridade judiciária, podendo ser dispensado somente se o adotando tivesse menos de um ano de idade. Nessa modalidade havia somente relação de filiação entre adotante e adotado, não se estendendo aos familiares do adotante, mantendo, portanto, o vínculo do adotante com sua família de origem.

Já a adoção plena atribuía a situação de filho ao adotado, rompendo vínculo com a família biológica, atendendo os menores de 7 anos de idade que se encontrassem em situação irregular, se assemelhando à legitimação adotiva prevista na Lei n° 4.655 de 1965. Essa modalidade de adoção era irrevogável e trouxe a possibilidade de adoção por pessoas viúvas ou

¹³ VAZ, Bianca Lais. **A evolução legislativa do instituto da adoção**. 2010. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Centro Universitário Eurípedes de Marília, Marília, 2010. p. 11. Disponível em: https://aberto.univem.edu.br/handle/11077/531. Acesso em: 25 ago. 2022.

¹¹ BRAUNER, M. C. C.; ALDROVANDI, A. Adoção no Brasil: aspectos evolutivos do instituto no direito de família. **JURIS**: revista da Faculdade de Direito, Rio Grande, v. 15, p. 10, 2012. DOI https://doi.org/10.14295/juris.v15i0.3214. Disponível em: https://periodicos.furg.br/juris/article/view/3214. Acesso em: 13 jun. 2022.

¹² Ibid., p. 10.

¹⁴ BRAUNER, op. cit., p. 11.

¹⁵ COÊLHO, Bruna Fernandes. Adoção à luz do código civil de 1916. **Direito UNIFACS**: debate virtual, n. 132, p. 3-4, jun. 2011. Disponível em: https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/1508. Acesso em: 15 ago. 2022.

separadas, desde que a convivência tivesse se iniciado antes da morte do outro cônjuge, ou na constância da sociedade conjugal¹⁶.

Importante anotar que o Código de Menores adotava o paradigma da situação irregular, tendo em vista que seu principal objetivo era prestar atendimento às crianças e adolescentes que se encontravam em situação irregular, aquelas fixadas no seu art. 2°, como os menores abandonados ou infratores.

Posteriormente, a Constituição Federal de 1988 abraçou o paradigma da proteção integral, e assim desenhou nova formatação para o instituto da adoção, fixando a igualdade entre os filhos adotivos e biológicos¹⁷ e reconhecendo que o instituto é medida protetiva direcionada às crianças e adolescentes, sujeitos de direitos, que, por algum motivo, se encontram em situação de vulnerabilidade, necessitando de inclusão em família substituta por meio da adoção.

Esse paradigma recebeu melhor detalhamento no Estatuto da Criança e do Adolescente, com o intuito de regulamentar o comando constitucional e, nesse sentido, assegurar a proteção de crianças e adolescentes, por meio da inclusão em família substituta mediante a guarda, a tutela e a adoção, quando frustradas as tentativas de reintegração familiar biológica. O ECA traz regramento para a adoção de crianças e adolescentes¹⁸. A reconhece como medida excepcional e irrevogável, que se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa¹⁹, atribuindo

¹⁶ BRAUNER, M. C. C.; ALDROVANDI, A. **Adoção no Brasil**: aspectos evolutivos do instituto no direito de família. JURIS: revista da Faculdade de Direito, Rio Grande, v. 15, p. 27, 2012. DOI https://doi.org/10.14295/juris.v15i0.3214. Disponível em: https://periodicos.furg.br/juris/article/view/3214. Acesso em: 13 jun. 2022.

¹⁷ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 23 ago. 2022. Art.227, § 6° Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

¹⁸ BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069compilado.htm. Acesso em: 23 ago. 2022. Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

¹⁹ Ibid. Art. 39, §1º do ECA. O dispositivo explicita a irrevogabilidade da medida como regra geral, devendo recorrer a ela somente se esgotados todos as formas de manter a criança/adolescente em família natural ou extensa, a qual ocorre quando há parentes próximos.

tratamento igualitário ao filho adotado, tendo em vista que possui os mesmos direitos e deveres que os filhos biológicos²⁰.

O ECA confere à adoção a natureza jurídica de medida protetiva, sendo assim uma das modalidades de inclusão em família substituta, ao lado da guarda e da tutela. A inclusão em família substituta ocorrerá na hipótese de ameaça ou violação aos direitos fundamentais, nos termos do inciso do art. 98 do ECA e desde que frustradas as tentativas de manutenção ou reintegração familiar biológica²¹. Ponto importante se refere ao controle das adoções por meio dos Cadastros descritos no art. 50 e seus parágrafos do ECA. A regra geral é que os pedidos de adoção sejam realizados por pretendentes devidamente habilitados e inscritos no Cadastro de pretendentes à adoção e que o adotando tenha sido previamente inscrito no regular cadastro. A inscrição de pretendentes à adoção será precedida de um período de preparação psicossocial e jurídica, orientado pela equipe técnica da Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar.

Por óbvio, não será deferida a inscrição se o interessado não satisfizer os requisitos legais e o deferimento da inscrição se dará após prévia consulta aos órgãos técnicos do juizado, ouvido o Ministério Público²². O legislador estatutário ao trazer regramento para a adoção, aponta algumas vedações, como: a adoção por ascendentes²³ e irmãos do adotando; a adoção por procuração; e a adoção conjunta, exceto quando postuladas por pessoas casadas ou em união estável.

A adoção exige o preenchimento dos seguintes requisitos: o adotando deve possuir 18 anos incompletos à data do pedido; o adotante deve possuir no mínimo 18 anos de idade,

²⁰ BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069compilado.htm. Acesso em: 23 ago. 2022. Art. 41, *caput*, do ECA. O dispositivo atribui a condição de filho adotado tendo mesmo direitos e deveres que um filho biológico.

²¹ Ibid. Art. 101, inciso IX do ECA. Nesse dispositivo é de suma importância a compreensão de que uma vez verificada a violação ou ameaça de direitos reconhecidos por ação/omissão do Estado ou de pais e responsáveis, é possível a colocação da criança em família substituta.

²² Ibid. Art. 93, parágrafo único e art. 50 do ECA. Os artigos apontam o procedimento ao longo do processo de colocação da criança em família substituta.

²³ Importante salientar que o Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.587.477, autorizou a mitigação da norma geral impeditiva contida no § 1º do artigo 42 do ECA – de modo a se autorizar a adoção avoenga – em situações excepcionais devendo preencher requisitos específicos.

independentemente do seu estado civil e a diferença de 16 anos de idade entre o adotante e o adotado²⁴.

Outro requisito de extrema importância é o consentimento dos pais ou representantes legais do adotando, salvo se desconhecidos ou já destituídos do poder familiar, bem como o consentimento do adotando maior de 12 anos de idade²⁵, num claro reconhecimento da sua condição de sujeito de direitos. Ainda, é importante salientar que em caso de eventuais conflitos entre os direitos e interesses do adotando e de outras pessoas, inclusive seus pais biológicos, devem prevalecer sempre os direitos e interesses do adotando. Entretanto, quando os pais, por alguma razão não externarem o consentimento à adoção é necessário se assegurar o contraditório, nos termos do art. 169 do ECA.

Um aspecto importante na adoção é o estágio de convivência, que terá prazo máximo de 90 dias, observadas a idade da criança ou adolescente e as peculiaridades do caso, podendo ser prorrogado por igual período. Somado a isso, será acompanhado pela equipe interprofissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política de garantia do direito à convivência familiar, que apresentarão relatório minucioso acerca da conveniência do deferimento da medida²⁶.

Durante o estágio de convivência serão colhidos elementos para a realização do imprescindível estudo psicossocial. Esse estudo consiste na aferição da capacidade e do preparo dos postulantes para o exercício da paternidade ou maternidade responsável, à luz dos requisitos e princípios estatutários. Essa fase do procedimento envolve o contato com o adotando e os pretendentes à adoção, a ser realizado pela equipe técnica da Justiça da Infância e da Juventude, com auxílio dos técnicos responsáveis pelo programa de acolhimento familiar e institucional.

Esse estágio só poderá ser dispensado caso o adotando já esteja sob tutela ou guarda legal do adotante durante tempo considerado suficiente para que seja possível avaliar a

-

²⁴ BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069compilado.htm. Acesso em: 23 ago. 2022. [...] Arts. 41 e 42 do ECA. Os dispositivos do ECA apontam os requisitos para habilitação na adoção. [...]

²⁵ Ibid. [...] Art. 45, §2° do ECA. O dispositivo menciona a necessidade de consentimento do adotado maior de 12 anos. [...]

²⁶ Ibid. [...] Art. 46 do ECA. Relata a necessidade de estágio de convivência no prazo de 90 dias, observadas as peculiaridades do caso [...]

conveniência da constituição do vínculo. O simples fato de ter a guarda, por si só, não autoriza a dispensa do estágio de convivência²⁷.

Anexados o estudo psicossocial e o parecer ministerial, após oitiva do adotando, dos seus genitores ou responsáveis, e ultimada a instrução, quando necessário o contraditório²⁸ e, na hipótese de preenchimento de todos os requisitos à adoção, o juiz lançará sentença deferindo o pedido, uma vez identificadas reais vantagens ao adotado e motivos legítimos²⁹.

Assim, o vínculo da adoção se constitui por sentença judicial que produzirá seus efeitos após o trânsito em julgado da sentença constitutiva, sendo esta medida irrevogável.

Não obstante, a Lei nº 13.509/2017 trouxe alterações ao Estatuto, em especial, no que toca à irrevogabilidade da adoção, a partir do momento em que inseriu a possibilidade de devolução do adotado, mesmo após o trânsito em julgado da sentença de adoção, indicando conflito com o paradigma da proteção integral e a cláusula de irrevogabilidade da adoção.

1.2 Dados oficiais

No intuito de apresentar uma contextualização do problema aqui enfrentado serão dispostos alguns dados colhidos na base aberta do Sistema Nacional de Adoção e de Acolhimento de Crianças (SNA), que reúne informações sobre o número de adotáveis, no âmbito brasileiro, em relação ao quantitativo inserido no Cadastro Nacional de Adoção, por sexo, idade, com alguma deficiência ou doença grave, etc³⁰. Importante ressaltar que os dados aqui apresentados foram colhidos em 15 de junho de 2022.

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069compilado.htm. Acesso em: 23 ago. 2022. [...] Art. 46, § 2° do ECA. A simples guarda de fato não autoriza, por si só, a dispensa da realização do estágio de convivência [...].

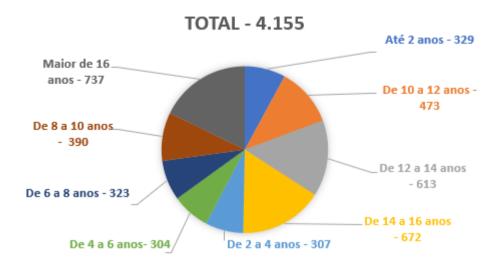
²⁷ BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em:

²⁸ Ibid. [...] Art. 169 do ECA. Nas hipóteses em que a destituição da tutela, a perda ou a suspensão do poder familiar constituir pressuposto lógico da medida principal de colocação em família substituta, será observado o procedimento contraditório previsto nas Seções II e III deste Capítulo [...].

²⁹ Ibid. [...] Art. 43 do ECA. O referido dispositivo ensina que a adoção será deferida quando apresentar reais vantagens para o adotando e fundar-se em motivos legítimos [...].

³⁰ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução CNJ nº 289/2019, de 14 de agosto de 2019**. Dispõe sobre a implantação e funcionamento do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento – SNA e dá outras providências. Brasília: CNJ, 2019. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_289_14082019_15082019141539.pdf. Acesso em: 23 ago. 2022.

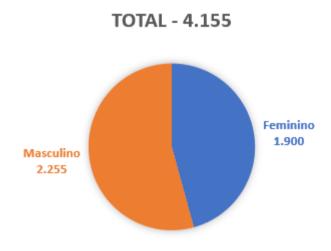
Figura 1 - Total de crianças e adolescentes disponíveis para adoção por faixa etária.



Fonte: BRASIL (2022).

Conforme figura 1, estão disponíveis para adoção o total de 4.155 (quatro mil, cento e cinquenta e cinco) crianças e adolescentes, dentre as quais se observa que a faixa etária de maior disponibilidade é a de adolescentes entre 12 e 17 anos, um total de 2.022 (dois mil e vinte e dois).

Figura 2 - Total de crianças e adolescentes disponíveis para adoção por gênero.

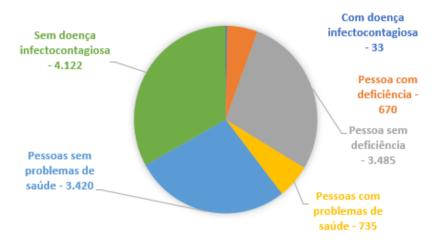


Fonte: BRASIL (2022).

No que toca ao gênero, podemos observar pela figura 2 que o sexo masculino aparece com maior frequência, um total de 2.255 (dois mil, duzentos e cinquenta e cinco) em condições

de serem adotados, considerando o quantitativo total de 4.155 (quatro mil, cento e cinquenta e cinco).

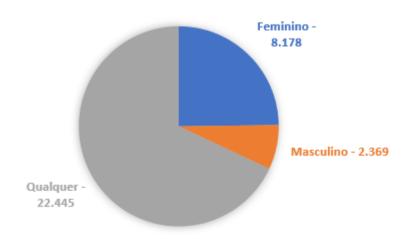
Figura 3 - Total de crianças e adolescentes disponíveis para adoção no tocante à saúde.



Fonte: BRASIL (2022).

No tocante à saúde, pela figura 3 é possível observar que há no cadastro nacional de adoção crianças e adolescentes com doenças infectocontagiosas, com problemas variados de saúde e com deficiência, totalizando 1.438 (mil, quatrocentos e trinta e oito).

Figura 4 - Preferência de adotáveis por gênero dos pretendentes à adoção.



Fonte: BRASIL (2022).

A figura 4, traz um retrato do número de pretendentes que desejam adotar, um total de 32.992 (trinta e dois mil, novecentos e noventa e dois). É possível visualizar, desde logo, que o número de adotáveis é infinitamente menor, em relação aos pretendentes à adoção, qual seja, 4.155 (quatro mil, cento e cinquenta e cinco), conforme figura 1. Além disso, a figura 4 aponta que há uma predileção dos pretendentes em adotar meninas.

Maior de 16 De 8 a 10 anos -_ anos - 77 1.199 Até 2 anos - 6.029 De 6 a 8 anos -De 10 a 12 anos 4.053 - 407 De 12 a 14 anos - 162 De 14 a 16 anos - 93 De 4 a 6 anos -10.131 De 2 a 4 anos -10.841

Figura 5 - Preferência de adotáveis dos pretendentes à adoção por faixa etária.

Fonte: BRASIL (2022).

Ao observarmos a figura 5, podemos perceber que a preferência dos pretendentes se dá em idades entre 0 e 4 anos, totalizando 16.870 (dezesseis mil, oitocentos e setenta).

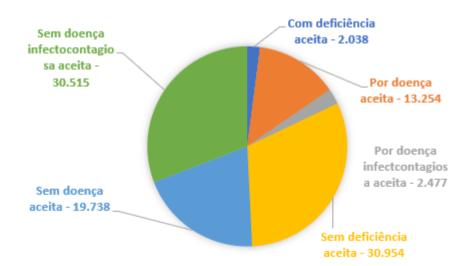


Figura 6 - Preferência de adotáveis no que toca à saúde dos pretendentes à adoção.

Fonte: BRASIL (2022).

Já a preferência demonstrada na figura 6 é por crianças e adolescentes sem problemas de saúde.

Ainda, importante registrar que, de acordo com essa base de dados, no período de 2020 a 2022 o quantitativo de crianças e adolescentes reintegrados à família é de 26.034 (vinte e seis mil e trinta e quatro), o que demonstra que antes da adoção, há tentativa de reintegração do acolhido à família biológica, porquanto é um direito da criança e do adolescente ser criado e educado junto à família de origem. Não sendo possível, eles serão inseridos nos cadastros de adoção. Assim, a criança e o adolescente serão inscritos no cadastro de adoção, somente depois de esgotadas as tentativas de reintegração.

Esses dados evidenciam que, quanto à idade, a preferência dos pretendentes é por crianças com até 4 anos, o que indica que as crianças de idade acima são preteridas, levando a um desalento das crianças de não serem adotadas a partir dos 4 anos de idade. Contexto preocupante, na hipótese de devolução de um adotado que já tenha ultrapassado essa faixa etária, o que por certo dificulta uma nova adoção.

Como já enfatizado, os dados apontados nas figuras 3 e 6 deixam em evidência a preferência da adoção por crianças saudáveis, bem como a figura 5 demonstra preferência por crianças de até 4 anos. Uma realidade que despertou a preocupação do legislador, ao inserir como uma das linhas de ação da política de atendimento, o estímulo à adoção de crianças e adolescentes com idade superior a 4 anos, que possuem doenças ou deficiências³¹.

Ainda, cabe pontuar que, além da idade, os indicadores acima permitem sinalizar dificuldades que rondam a adoção de crianças e adolescentes que se encontram inseridos nos cadastros, pois, apesar do sonho de ser adotado, certo é que aquele que possui fragilidades no campo da saúde, que possui alguma deficiência, é da etnia parda ou preta, e do gênero masculino, eles estarão fora do radar de preferência dos pretendentes à adoção. Isso significa que, caso seja adotado e devolvido, conforme inovação legislativa, certamente, terá dificuldades de ser adotado novamente. Possibilidade de devolução que aparenta conflitar com os princípios

³¹ BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069compilado.htm. Acesso em: 1 set. 2022. [...] Art. 87, VII campanhas de estímulo ao acolhimento sob forma de guarda de crianças e adolescentes afastados do convívio

familiar e à adoção, especificamente inter-racial, de crianças maiores ou de adolescentes, com necessidades específicas de saúde ou com deficiências e de grupos de irmãos. [...]

que sedimentam o paradigma da proteção integral, presente nos instrumentos normativos internacionais, na CF/88 e no ECA.

2 PARADIGMA DA PROTEÇÃO INTEGRAL E SEUS PRINCÍPIOS

Nesse ponto serão trazidas algumas considerações sobre a base principiológica do paradigma da Proteção Integral, se socorrendo de alguns recortes históricos, com destaque para os instrumentos internacionais de maior peso e a sua internalização na ordem jurídica concreta brasileira.

A Declaração de Genebra de 1924 é apontada como o primeiro instrumento normativo internacional que reconheceu o ser humano criança como um ser especial, cuja condição necessitava de atendimento diferenciado em relação ao adulto. Assim, a referida Carta destacou que a proteção da infância deve abranger todos os aspectos da vida da criança, a ser protegida pelo mundo adulto³².

Nesse caminhar e com o intuito de proteção mais abrangente, a Organização das Nações Unidas (ONU) estruturou os princípios de universalização dos direitos das crianças, por meio da Declaração Universal dos Direitos da Criança de 1959³³. Esse instrumento reconheceu um leque de direitos a serem contemplados às crianças, sob a observância do melhor interesse delas, como o direito ao nome, à nacionalidade, direito a uma família, em ambiente de afeto e segurança, sendo retirada da família apenas em situações excepcionais³⁴. Somado a isso, a criança teria direito a educação escolar, prioridade em situações de risco, proteção contra qualquer forma de negligência, crueldade, exploração. Enfim, reconheceu-se, no plano normativo internacional que a criança é sujeito de direito e não objeto de intervenção³⁵.

Em 1989 foi aprovada pelo Sistema Nações Unidas a Convenção sobre os direitos da criança, considerada o tratado internacional de direitos humanos com o maior número de adesão. É a partir desta Convenção que o paradigma da proteção integral é sistematizado, de

³² MATTIOLI, Daniele Ditzel; OLIVEIRA, Rita de Cássia da Silva. Direitos humanos de crianças e adolescentes: o percurso da luta pela proteção. **Revista Imagens da Educação**, v. 3, n. 2, p. 17, 2013. DOI https://doi.org/10.4025/imagenseduc.v3i2.20176. Disponível em:

https://periodicos.uem.br/ojs/index.php/ImagensEduc/article/view/20176. Acesso em: 23 ago. 2022.

³³ UNICEF. **Convenção sobre os direitos da criança**. 1990. Disponível em:

https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca. Acesso em: 1 set. 2022.

³⁴ MATTIOLI; OLIVEIRA, op. cit., p. 17.

³⁵ MATTIOLI; OLIVEIRA, op. cit., p. 15.

modo assegura a prevalência e a prioridade do interesse superior da criança e do adolescente, como sujeitos de direitos fundamentais, em condição peculiar de desenvolvimento³⁶.

Nesse sentido, a ordem jurídica brasileira, a partir da Constituição Federal de 1988 se antecipou à Convenção de 1989, para romper com o paradigma antecessor e abraçar o paradigma da proteção integral por meio dos seus artigos 226 e 227 da CF/88 e, posteriormente, em 1990, com a edição do Estatuto da Criança e do Adolescente. Esse paradigma está calcado nos seguintes princípios: corresponsabilidade, prioridade absoluta, sujeito de direitos em fase especial de desenvolvimento e melhor interesse.

Quanto à corresponsabilidade, esta engloba todos os responsáveis para proteger crianças e adolescentes e suas garantias constitucionais. Assim, é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar o cumprimento dessas garantias, de modo que deverão atender aos princípios da absoluta prioridade e melhor interesse da criança e da condição de sujeito de direitos em fase especial de desenvolvimento.

Dessa forma, o art. 4º do ECA ao reproduzir o art. 227 da CF/88 reafirma os responsáveis pela efetivação dos direitos de crianças e adolescentes e insere a comunidade e o poder público. A família, por ser o primeiro espaço social da criança, naturalmente tem o dever de prestar-lhe os cuidados necessários a um desenvolvimento integral e saudável³⁷.

A sociedade e a comunidade figuram como corresponsáveis, tendo em vista que são espaços em que a criança e o adolescente encontram-se com sua família. Tanto a comunidade quanto a sociedade são representadas pelo Conselho Tutelar, sendo o órgão que auxilia na proteção aos direitos fundamentais infanto-juvenis³⁸.

Ao lado do Conselho Tutelar, enquanto expressão da sociedade e da comunidade, temse o Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, organizados em todos os níveis federativos (federal, estadual, distrital e municipal), os quais são responsáveis pela construção

³⁶ MATTIOLI, Daniele Ditzel; OLIVEIRA, Rita de Cássia da Silva. Direitos humanos de crianças e adolescentes: o percurso da luta pela proteção. **Revista Imagens da Educação**, v. 3, n. 2, p. 17, 2013. DOI https://doi.org/10.4025/imagenseduc.v3i2.20176. Disponível em:

https://periodicos.uem.br/ojs/index.php/ImagensEduc/article/view/20176. Acesso em: 23 ago. 2022.

³⁷ OLIVEIRA, Taynah Menezes de. **O paradigma da proteção integral e as inovações da Lei 13.509/2017**: o programa de apadrinhamento e a revogabilidade do instituto da adoção. 2018. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2018. p. 10. Disponível em: https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/prefix/12902. Acesso em: 23 ago. 2022.
³⁸ Ibid., p. 10.

e controle de políticas públicas. Já o Poder Público é responsável pelo fomento das políticas públicas e suas implementações, a fim de atender a concretização dos direitos fundamentais, a exemplo da educação, saúde e outros.³⁹.

Assim, no campo da adoção, esse princípio ganha realce, pois o sucesso de uma adoção depende dos esforços de todos os entes responsáveis pela concretização dos direitos fundamentais. Vale dizer, a nova família substituta, a sociedade e o Estado, cada um na sua esfera de responsabilidade. Isso significa que essa responsabilidade vai alcançar os profissionais que integram o Sistema de Justiça que deverão apreciar o processo de adoção com o cuidado e cautela necessários, a fim de que a vontade do autor do pedido de adoção esteja clara e consciente, para se evitar uma futura devolução do adotado.

No que toca ao princípio da prioridade absoluta, estabeleceu-se a prioridade no atendimento dos interesses das crianças e adolescentes em qualquer campo que envolve os direitos desses indivíduos, isto porque crianças e adolescentes são naturalmente frágeis, razão pela qual terão atendimento preferencial⁴⁰. Essa prioridade deverá ser observada na tramitação dos processos de adoção, de modo que a intervenção da equipe multiprofissional possa esclarecer e emprestar apoio aos pais adotivos, no curso do processo e após o processo, diante de eventual dificuldade na educação e criação do adotado, assim colaborando para o sucesso da adoção.

Já o princípio da condição de sujeito de direitos em fase especial de desenvolvimento, orienta que crianças e adolescentes tenham maior proteção em razão de sua condição de vulnerabilidade, ante a fase especial de desenvolvimento, mormente, formação física, moral, intelectual, necessitando, portanto, de uma proteção mais abrangente⁴¹. Essa condição especial de desenvolvimento requer um olhar paciente e acolhedor por parte dos pais ou responsáveis, inclusive os adotivos, pois o adotado possui um histórico de vida, geralmente, marcado pela vulnerabilidade e ausência da família de origem. Na adoção, esse princípio deve ser atentamente

³⁹ OLIVEIRA, Taynah Menezes de. **O paradigma da proteção integral e as inovações da Lei 13.509/2017**: o programa de apadrinhamento e a revogabilidade do instituto da adoção. 2018. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2018. p. 11. Disponível em: https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/prefix/12902. Acesso em: 23 ago. 2022. ⁴⁰ Ibid., p. 9-10.

⁴¹ Ibid., p. 11.

observado pelos adotantes e profissionais para melhor acompanhamento do adotado, a fim de que a adoção alcance êxito.

Em relação ao princípio do melhor ou maior interesse da criança e do adolescente, importante esclarecer que ele surgiu no Direito Inglês, com roupagem de um instituto protetivo *parens patrie*, por meio do qual o Estado protegia indivíduos menores de idade e seus bens⁴². Este princípio, atualmente, encontra respaldo no art. 227 da CF/88 e guia os poderes Legislativo e Judiciário na priorização das necessidades de crianças e adolescentes no casos concretos, a fim de ponderar as circunstâncias apresentadas e realizar a aplicação do direito ou interesse que atenda as garantias constitucionais e fundamentais expressas na CF/88⁴³. Ele orienta que as questões afetas à criança e ao adolescente serão apreciadas e decididas levando em consideração o interesse superior desta categoria, incluindo, por certo as hipóteses de adoção, ainda que, em casos de interesses conflitantes, deverão sempre prevalecer os direitos e interesses do adotando.

Sendo assim, o referido princípio chama a atenção do intérprete pela imprescindível identificação do interesse superior de crianças e adolescentes nas decisões ou relações em que estejam envolvidos⁴⁴, no intuito de impedir abusos de poder pelas partes mais fortes da relação, podendo provocar, caso contrário, prejuízos irreparáveis à saúde psicológica e mental de crianças e adolescentes⁴⁵.

Trata-se de princípio que, ao lado dos demais registram elevada importância no campo da adoção, especialmente para se aferir a existência de motivos legítimos e reais vantagens para o adotado, pontos que devem ser apreciados na sentença de adoção. Ainda, tais princípios devem ser observados à análise de eventual pedido de "devolução" do adotado.

⁴² SANTOS, Antônio Gabriel Arantes dos. **O instituto da adoção no Brasil e seus aspectos jurídicos**. 2021. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Escola de Direito, Negócios e Comunicação, Universidade Católica de Goiás. Goiânia, 2021. Disponível em:

https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/3279. Acesso em: 23 ago. 2022.

⁴³ SCHEFFER, Laura de Lima. **A devolução de crianças e adolescentes adotados à luz da proteção integral**. 2021. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) — Universidade do Sul de Santa Catarina, Florianópolis, 2021. p. 13. Disponível em: https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/19404. Acesso em: 3 set. 2022.

OLIVEIRA, Taynah Menezes de. O paradigma da proteção integral e as inovações da Lei 13.509/2017: o programa de apadrinhamento e a revogabilidade do instituto da adoção. 2018. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2018. p. 11. Disponível em: https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/prefix/12902. Acesso em: 23 ago. 2022.
 JULIO, Paulo Victor R. Adoção: um estudo sobre a (in)possibilidade de devolução do filho adotado. 2018.
 Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Faculdade Doctum de Caratinga, Caratinga, 2018. p. 19. Disponível em: https://dspace.doctum.edu.br/handle/123456789/516. Acesso em: 23 ago. 2022.

Uma vez apresentados os aspectos do paradigma da proteção integral, especialmente os seus princípios, passa-se a tecer considerações sobre a irrevogabilidade da adoção e o conflito sinalizado pelo art. 197-E, §5º do ECA.

3 A IRREVOGABILIDADE DO INSTITUTO E A DEVOLUÇÃO DO ADOTADO E O CAMPO JURISPRUDENCIAL

O art. 39, §1° do ECA reconhece que a adoção é medida excepcional e irrevogável, restando evidente a impossibilidade de devolução do adotado, ante a sua irrevogabilidade, uma vez que já consolidada a adoção, por meio do trânsito em julgado da sentença que a julgou procedente. Não obstante, a Lei n.º 13.509/2017 incluiu o art. 197-E, §5° criando a possibilidade de devolução do adotado, após o trânsito em julgado da sentença de adoção.

Inicialmente, importante esclarecer que a noção de irrevogabilidade trazida pelo ECA, objetiva evitar o desfazimento da adoção, como se fosse um simples contrato, não podendo a adoção ser desfeita ou anulada pela mera vontade dos interessados. Isso porque a adoção não pode ser desfeita quando as partes estiverem insatisfeitas ou a ela renunciarem e, por esse motivo que foi inserida a irrevogabilidade da adoção⁴⁶. Assim, quando da sentença constitutiva de adoção há a extinção do vínculo com a família biológica, criando-se vínculo com a família adotiva, na qual o adotado terá todos os direitos e deveres, inclusive sucessórios, rompendo completamente o vínculo com sua antiga família, sendo este irrevogável após decisão judicial transitada em julgado.

Conforme abordado anteriormente, o vínculo entre adotante e adotado é obtido com o trânsito em julgado da sentença, não sendo possível alterações posteriores, logo, tornando-se irrevogável, no intuito de dar segurança jurídica ao procedimento, bem como evitar que crianças e adolescentes desassistidos fiquem sem uma família. O legislador deixa claro que o instituto é irrevogável, em razão do vínculo permanente criado, após concretização da adoção devido à

⁴⁶ MELO, Rosângela Maria Evangelista de. A irrevogabilidade da adoção. **THEMIS**: Revista da ESMEC, v. 8, n. 2. p. 166, 2010. Disponível em: http://189.90.162.80/index.php/THEMIS/article/view/176/166. Acesso em: 10 jul. 2022.

atribuição da condição de filho ao adotado. Ou seja, o vínculo da adoção é obtido através de ato jurídico perfeito transitado em julgado não sendo passível de alterações⁴⁷.

Por outro lado, há situações em que a decisão pode ser declarada nula em razão de não terem sido obedecidos os requisitos legais, como por exemplo ausência de intimação do Ministério Público no processo, deixando o adotado desamparado juridicamente, ou quando foram detectados vícios como apresentação de documentos falsos. Nessas hipóteses a decisão pode ser anulada em virtude de vícios intrínsecos que autorizam declarar a sua invalidade, o que difere da irrevogabilidade⁴⁸.

3.1 A irrevogabilidade e a devolução do adotado (im)possibilidade legal?

Considerando a compreensão acima sobre a irrevogabilidade da adoção, após decisão judicial transitada em julgado, não se vislumbra a possibilidade de "devolução" do adotado. Buscando contribuir com essa compreensão, é imprescindível apontar alguns aspectos do poder familiar, principalmente, sobre a sua suspensão e a destituição.

Os arts. 21, 22 e 23 do ECA fixam que o poder familiar será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma do que dispuser a legislação civil, incumbindo aos mesmos o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores. Tanto o pai quanto a mãe ou responsáveis têm direitos iguais, deveres e responsabilidades compartilhados no cuidado e na educação da criança. Ou seja, o poder familiar tem como conteúdo os direitos e deveres que incumbem aos pais quanto aos filhos menores, na esteira do art. 226 da CF/88 e do art. 1634 do Código Civil de 2002 (CC)⁴⁹.

Além disso, assevera o art. 19 do ECA que toda criança ou adolescente tem direito de ser criado e educado no seio de sua família, recebendo toda a proteção integral prevista no ordenamento jurídico. O regime do poder familiar é igual, independentemente de sua

⁴⁸ Ibid., p. 167.

⁴⁷ MELO, Rosângela Maria Evangelista de. A irrevogabilidade da adoção. **THEMIS**: Revista da ESMEC, v. 8, n. 2. p. 167, 2010. Disponível em: http://189.90.162.80/index.php/THEMIS/article/view/176/166. Acesso em: 10 jul. 2022.

⁴⁹ JULIO, Paulo Victor R. **Adoção**: um estudo sobre a (in)possibilidade de devolução do filho adotado. 2018. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Faculdade Doctum de Caratinga, Caratinga, 2018. p. 21. Disponível em: https://dspace.doctum.edu.br/handle/123456789/516. Acesso em: 23 ago. 2022.

proveniência, seja ela por filiação adotiva ou biológica⁵⁰, podendo, inclusive, os pais adotivos serem alvos da perda, suspensão ou destituição do poder familiar sobre a criança ou adolescente quando evidenciada a ocorrência das hipóteses fixadas em lei, nos termos dos artigos 1637 e 1638 do Código Civil/2002⁵¹.

Nesse sentido, o descumprimento desses deveres de criação e educação acarretam penalidades aos pais, dentre as quais podemos citar, a suspensão, a destituição do poder familiar e, a depender do caso, também repercussão penal, em face de eventual abandono, maus tratos e outras práticas, que ocorrerão a partir de decisão judicial.

A suspensão tem previsão expressa no art. 1637⁵² do CC e ocorre quando o pai ou a mãe são condenados por sentença irrecorrível, em virtude de crime cuja pena exceda a dois anos de prisão, ou quando abusar de sua autoridade, faltando aos deveres inerentes aos pais ou arruinando os bens dos filhos⁵³. Dessa forma, o poder familiar pode ser suspenso caso os pais, sejam biológicos ou adotivos, deixem de cumprir com suas obrigações em manter protegido o melhor interesse dos filhos. O objetivo da suspensão é a proteção da criança/adolescente⁵⁴.

República, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 18 jul. 2022.

⁵⁰ SANTOS, Bruno Aleson Bezerra. A irrevogabilidade da adoção à luz do ordenamento jurídico brasileiro. 2017. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Faculdade de Direito do Recife, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2017. Disponível em: https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/24243. Acesso em: 24 ago. 2022.

⁵¹ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da

⁵² Ibid. [...] Art. 1.637. Se o pai, ou a mãe, abusar de sua autoridade, faltando aos deveres a eles inerentes ou arruinando os bens dos filhos, cabe ao juiz, requerendo algum parente, ou o Ministério Público, adotar a medida que lhe pareça reclamada pela segurança do menor e seus haveres, até suspendendo o poder familiar, quando convenha. Parágrafo único. Suspende-se igualmente o exercício do poder familiar ao pai ou à mãe condenados por sentença irrecorrível, em virtude de crime cuja pena exceda a dois anos de prisão [...] ⁵³ SANTOS, op. cit., p. 30.

⁵⁴ JULIO, Paulo Victor R. **Adoção**: um estudo sobre a (in)possibilidade de devolução do filho adotado. 2018. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Faculdade Doctum de Caratinga, Caratinga, 2018. p. 8. Disponível em: https://dspace.doctum.edu.br/handle/123456789/516. Acesso em: 23 ago. 2022.

Quanto à perda do poder familiar⁵⁵ do CC, as hipóteses são as seguintes: casos de castigo imoderado do filho, abandono do filho, prática de atos contrários à moral e aos bons costumes, entrega de forma irregular o filho a terceiros para fins de adoção e no caso da violência doméstica, nos termos do parágrafo único do art. 1638 do Código Civil/2002.

Assim, a suspensão ou perda do poder familiar ocorrerá a partir de procedimento iniciado pelo Ministério Público ou por quem tenha legítimo interesse, conforme ensina o art. 155 do ECA⁵⁶. Estabelece ainda o art. 157 do ECA que havendo motivo grave para a perda do poder familiar e após ouvido o Ministério Público, a criança ou adolescente e as partes, a autoridade judiciária poderá decretar, liminarmente ou incidentalmente, a suspensão do poder familiar, até que seja concluído o julgamento, período este em que a criança/adolescente ficará confiado à pessoa idônea sob termo de responsabilidade ou em programa de acolhimento. Diante disso, percebe-se que a suspensão ou perda do poder familiar se consubstancia na negligência, violência e maus tratos contra os filhos, hipóteses estas que abarcam os pais biológicos e também os pais adotivos.

Após essas considerações acerca da irrevogabilidade da adoção e da suspensão e perda do poder familiar, verifica-se que a possibilidade de devolução do adotado apontada pelo art. 197-E, 5° do ECA, na realidade, trata-se de destituição do poder familiar ou de entrega do filho adotivo para uma nova adoção, como ocorre com os pais biológicos que entregam,

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069compilado.htm. Acesso em: 7 set. 2022. [...] Art. 155. O procedimento para a perda ou a suspensão do poder familiar terá início por provocação do Ministério Público ou de quem tenha legítimo interesse. [...]

_

⁵⁵ BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 7 set. 2022. [...] Art. 1.638. Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que:

I - castigar imoderadamente o filho;

II - deixar o filho em abandono;

III - praticar atos contrários à moral e aos bons costumes;

IV - incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente.

V - entregar de forma irregular o filho a terceiros para fins de adoção.

Parágrafo único. Perderá também por ato judicial o poder familiar aquele que:

<sup>I – praticar contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar:
a) homicídio, feminicídio ou lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, quando se tratar de crime doloso envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher;</sup>

b) estupro ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão;

II – praticar contra filho, filha ou outro descendente:

a) homicídio, feminicídio ou lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, quando se tratar de crime doloso envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher;

b) estupro, estupro de vulnerável ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão. [...]

⁵⁶ BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em:

espontaneamente, o filho para adoção considerando que adoção atribui a condição de filho biológico para todos os efeitos. Ou seja, tudo que for permitido legalmente para os pais biológicos, em razão da equiparação constitucional entre os filhos biológicos e adotivos⁵⁷, será permitido para os pais adotivos.

Assim, a possibilidade de "devolução do adotado", na perspectiva da proteção integral do adotado, somente pode ser compreendida, na hipótese de destituição do poder familiar dos pais adotivos, eis que, como já salientado o adotado é sujeito de direitos em fase especial de desenvolvimento e não um objeto, conforme o ECA e a CF/88, caso contrário se abriria espaço para uma insegurança jurídica na adoção que, repita-se, tem a natureza jurídica de medida protetiva para crianças e adolescentes em contexto de vulnerabilidade.

3.2 Aspectos jurisprudenciais

Nesse subtópico serão apresentados julgados, com o objetivo de trazer um panorama sobre entendimentos acerca do tema. Assim, foram pesquisadas as bases de dados dos Tribunais estaduais de Santa Catarina, Rio Grande do Sul, bem como do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Entretanto, foi localizado apenas um precedente a partir da Lei n.º 13.509/2017, que inseriu o art. 197-E §5º do ECA, sendo que os demais julgados apresentados versaram sobre destituição do poder familiar dos pais adotivos.

Na análise do banco de dados do Tribunal de Justiça de Santa Catarina foi identificado um julgado⁵⁸ em que os pais adotivos ajuizaram uma ação rescisória, segundo eles baseado em prova nova, no intuito de devolver a criança adotada sob a justificativa de mau comportamento e convivência tumultuada, bem como pelo fato de descobrirem que a criança seria portadora do vírus HIV, contrariando o perfil selecionado no momento do cadastro. Ocorre que a ação foi julgada improcedente, sob o fundamento de que não há possibilidade de devolução do adotado. Ainda, os pais alegaram que a criança começou a apresentar um comportamento diferente, tanto em casa quanto na escola, cercado de mentiras, desobediência e episódios de automutilação,

⁵⁸ SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Ação rescisória n. 4002175-60.2017.8.24.0000, de Joinville. Terceira Câmara de Direito Civil. Relatora: Maria do Rocio Luz Santa Ritta, 13 de junho de 2017. Disponível em: https://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/buscaForm.do#resultado_ancora. Acesso em: 7 set. 2022.

⁵⁷ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 1 set. 2022. [...] Art. 227, § 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

sempre pedindo para retornar a ver seu pai biológico. Afirmaram que, mesmo com o auxílio do serviço social e de psicologia forense, enfrentaram dificuldades na convivência com a criança.

A decisão do juízo deixou em evidência que os pais já tinham conhecimento prévio de que a criança era portadora do vírus HIV, antes da sentença de adoção e que tinham ciência sobre as condições que envolviam a situação da criança e seus pais biológicos, não havendo que se falar em prova nova. Importante ressaltar que a criança retornou ao acolhimento institucional.

O magistrado pontuou em seu voto que os fatores que delineiam interesse no ato de devolução de criança ou de adolescente adotado são extremamente sensíveis e, infelizmente, uma triste realidade no atual cenário brasileiro. Reiterou que a adoção é medida excepcional e irrevogável, não havendo que se falar em devolução, mas sim em abandono ou destituição do poder familiar, tendo julgado improcedente a ação rescisória que pleiteava a devolução da menina adotada.

Ainda, na base da dados do Tribunal de Justiça de Santa Catarina foi encontrado julgado⁵⁹ anterior à lei 13.509/2017 que versa sobre a destituição do poder familiar de pais adotivos. Em um breve relato dos fatos, os irmãos adotados eram vítimas de maus tratos, castigos imoderados e abuso pelos pais adotivos e pelo filho biológico do casal, tendo sido julgada procedente a ação de destituição do poder familiar ajuizada pelo Ministério Público. Todavia, os pais adotivos apelaram da sentença requerendo a reforma total da decisão alegando interesse em permanecer com a criança.

No acórdão proferido recentemente, o magistrado foi preciso ao reprovar a possibilidade de "devolução" dos adotados inserida pela Lei 13.509/2017, sugerindo que o Poder Judiciário coíba tais práticas, bem como aplique punição aos pais adotivos tanto civil quanto criminalmente pela tentativa de devolução dos filhos adotivos. Além do mais, o magistrado frisou que a inserção de crianças e adolescentes em famílias substitutivas objetiva atender primordialmente os interesses dos menores (art. 1.625, CC) e não as pretensões dos pais.

-

⁵⁹ SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Apelação civil 2011.020805-7**. Acórdão do Tribunal de Justiça. Primeira Câmara de Direito Civil. Relator: Joel Figueira Júnior, 20 de junho de 2011. Disponível em: https://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/#resultado_ancora. Acesso em: 1 set. 2022.

Nesse mesmo sentido, ao analisar a base de dados do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul foi identificado julgado⁶⁰ que traz uma situação de uma criança, do sexo feminino, que foi adotada aos 6 anos de idade e que vinha sendo castigada e agredida de forma imoderada pelos pais adotivos, ensejando a perda do poder familiar, com a consequente destituição, haja vista a grave violação aos seus direitos fundamentais. Durante o processo o Ministério Público, com base nos relatórios da rede de proteção, alega que os pais castigam e agridem imoderadamente a menina, que inexiste afeto e que o melhor interesse da criança está na destituição do poder familiar na tentativa de colocação em família substituta.

A sentença julgou procedente o pedido do Ministério Público para destituir os pais (réus) do poder familiar, tendo os pais adotivos interposto recurso de apelação alegando que não há nos autos provas de maus tratos e agressões e que pretendem ficar com a criança, motivo pelo qual pleitearam a reforma da sentença.

O acórdão proferido entendeu que restaram comprovados os maus tratos e que não havia possibilidade de convivência entre os adotantes e a adotada em decorrência da ausência do melhor interesse da criança, razão pela qual se decidiu pela destituição do poder familiar dos pais adotivos.

Assim, observa-se que não houve "devolução" da criança adotada, eis que a adoção não pode ser desfeita por mero arrependimento dos pais adotivos, tendo ocorrido, portanto, a destituição do poder familiar, atendendo ao melhor interesse da criança, em virtude de maus tratos perpetrados pelos pais adotivos.

Esses dois últimos precedentes, apesar de lançados em datas anteriores à alteração legislativa em questão - que cria a possibilidade de "devolução" do adotado - sinalizam um caminho para interpretação no sentido de compreender que o termo "devolução" do adotado, após o trânsito em julgado da sentença de adoção, na realidade, tem-se a destituição do poder familiar dos pais adotivos, diante da presença das hipóteses fixadas em lei e não mero arrependimento deles.

-

⁶⁰ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação cível 70047693759**. Acórdão do Tribunal de Justiça. Oitava Câmara Cível. Relator: Rui Portanova, 28 de junho de 2012. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rs/531773443. Acesso em: 1 set. 2022.

Ainda, cabe destacar que o precedente do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul foi extremamente claro ao reconhecer como desprezível a prática de arrependimento, chegando a sugerir formas graves de punição aos pais adotivos que desejam devolver os filhos adotados, pois esses não são mero objetos, mas sim sujeitos de direitos. Observa-se que o argumento desse julgado é um dos princípios do paradigma da proteção integral, base da ordem jurídica brasileira quando a questão envolve crianças e adolescentes.

Ao lado dos precedentes apresentados, importante anotar que os perfis de preferência dos pretendentes à adoção são os seguintes: adotáveis com idade de até os 4 anos, que não possua deficiência ou doença e que seja de cor branca e seja do sexo feminino. Esses dados são relevantes, pois caso se admita a "devolução" do adotado, que esteja fora desses perfis, a possibilidade de uma nova adoção estará bem distante. Esses dados, especialmente em relação à faixa etária, se comunicam com os julgados, pois os casos envolvem adotados entre 6 e 12 anos de idade. Indicadores que apontam dificuldades enfrentadas com adotados maiores de seis anos, que não se enquadrariam nos perfis de preferência dos adotantes.

Para além disso, também chama-se a atenção dos julgados quanto à destituição do poder familiar dos pais adotivos que atendeu aos princípios do melhor interesse dos adotados, da absoluta prioridade, da condição peculiar da pessoa em desenvolvimento e da corresponsabilidade. Esses princípios foram atendidos, considerando o afastamento dos adotados do ambiente de maus tratos e outras práticas agressivas. Ainda, o princípio da corresponsabilidade restou evidenciado nos precedentes, pois, por meio de decisão judicial foi possível afastar a revitimização dos adotados, assim, evitando o cometimento de futuras agressões, mediante a destituição do poder familiar e o indeferimento da rescisória, mantendose incólume a irrevogabilidade da adoção.

4 CONCLUSÃO

O presente artigo objetivou a elaboração de uma análise da irrevogabilidade da adoção e da possibilidade de devolução da criança adotada, após o trânsito em julgado da sentença, sob o viés do paradigma das Nações Unidas da proteção integral, base da ordem jurídica brasileira de atendimento à infanto-adolescência. E, nesse sentido, o objetivo foi alcançado.

Alguns recortes históricos trazidos foram úteis para melhor compreensão da trajetória do instituto da adoção e a sua atual natureza jurídica de medida protetiva de inclusão em família

substituta, com previsão na CF/88 e no ECA, que dispõem sobre o princípio da igualdade entre os filhos adotivos e biológicos, os requisitos do adotante, a excepcionalidade do instituto e sua irrevogabilidade, bem como a possibilidade de suspensão ou de destituição do poder familiar dos pais adotivos.

De igual modo, os dados oficiais colhidos junto ao SNA foram de grande valia para identificar o perfil preferencial dos pretendentes à adoção, que evidenciaram a preferência por crianças saudáveis, com até 4 anos e que não possuem deficiência. Em virtude dessa realidade, acredita-se que o legislador despertou para inserir como uma das linhas de ação da política de atendimento, o estímulo à adoção de crianças e adolescentes com idade superior a 4 anos, que não possuem doenças ou deficiências. O quadro, certamente, restará piorado, caso seja possível a devolução voluntária do adotado, com a sua consequente reinclusão no cadastro de adoção, com possibilidades remotas de uma nova adoção.

Os dados mencionados estão na contramão dos princípios do paradigma das Nações Unidas da proteção integral, especialmente do princípio da condição peculiar de pessoa em desenvolvimento e do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente que se encontram nas unidades de acolhimento e aguardam por uma adoção, por meio da qual, estarão assegurados os seus direitos fundamentais.

Observou-se que, não obstante o art. 39 do ECA apontar a irrevogabilidade da adoção, a Lei 13.509/2017 inseriu o dispositivo 197-E, §5° que abriu espaço para a "devolução" da criança ou adolescente adotado, mesmo após trânsito em julgado da sentença. Contudo, pelo estudo, é possível afirmar que não há possibilidade de devolução da criança ou adolescente, uma vez que eles não são objetos e sim sujeitos de direitos, não havendo fresta para o voluntarismo por parte do adotante à devolução. Caso os pais adotivos incorrerem nas hipóteses de destituição do poder familiar, previstas no art. 1638 do Código Civil, há possibilidade de perda do poder familiar, por meio de decisão judicial, com a consequente "devolução" do adotado que poderá, novamente ser inserido no cadastro de adoção.

A cláusula de irrevogabilidade protege os direitos dos adotados e ainda evita novo abandono pela família substituta, o que causaria a eles danos irreparáveis, mormente no desenvolvimento psicológico desses seres humanos em fase de vulnerabilidade, o que afrontaria a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança de 1989 que reconheceu a criança e o adolescente como sujeitos de direitos e não como objetos de intervenção. Essa compreensão

é afirmada nos julgados apresentados, os quais não admitem a irrevogabilidade da adoção, mediante a tentativa de devolução do adotado, tendo em vista que a "devolução" não pode ocorrer por mero arrependimento dos pais ou alegações de prova nova para o desfazimento da sentença que julgou procedente a adoção.

Dessa forma, a hipótese de pesquisa foi confirmada, diante da constatação da irrevogabilidade do instituto da adoção e a "devolução" do adotado, somente possível a partir das hipóteses de destituição do poder familiar e não por mero voluntarismo dos pais adotivos, considerando os princípios que orientam o paradigma da proteção integral. A impossibilidade da revogação diz respeito simplesmente ao voluntarismo dos adotantes à devolução. Caso contrário, restaria fragilizado o instituto da adoção, bem como a máxima proteção trazida por todos os instrumentos normativos.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução CNJ nº 289/2019, de 14 de agosto de 2019**. Dispõe sobre a implantação e funcionamento do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento – SNA e dá outras providências. Brasília: CNJ, 2019. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_289_14082019_15082019141539.pdf. Acesso em: 23 ago. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento – SNA**: crianças adotadas a partir de janeiro de 2019. Brasília: CNJ, 2022. Disponível em: https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=ccd72056-8999-4434-b913-f74b5b5b31a2&sheet=68b8631d-d2f5-4ea1-b05a-b0256c5fb581&lang=pt-BR&opt=ctxmenu,currsel&select=clearall. Acesso em: 2 jun. 2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 jun. 2022.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 18 jul. 2022.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069compilado.htm. Acesso em: 2 jun. 2022.

BRAUNER, M. C. C.; ALDROVANDI, A. Adoção no Brasil: aspectos evolutivos do instituto no direito de família. **JURIS**: revista da Faculdade de Direito, Rio Grande, v. 15, p. 7-35,

2012. DOI https://doi.org/10.14295/juris.v15i0.3214. Disponível em: https://periodicos.furg.br/juris/article/view/3214. Acesso em: 13 jun. 2022.

COÊLHO, Bruna Fernandes. Adoção à luz do código civil de 1916. **Direito UNIFACS**: debate virtual, n. 132, jun. 2011. Disponível em: https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/1508. Acesso em: 15 ago. 2022.

JULIO, Paulo Victor R. **Adoção**: um estudo sobre a (in)possibilidade de devolução do filho adotado. 2018. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) — Faculdade Doctum de Caratinga, Caratinga, 2018. Disponível em: https://dspace.doctum.edu.br/handle/123456789/516. Acesso em: 23 ago. 2022.

MATTIOLI, Daniele Ditzel; OLIVEIRA, Rita de Cássia da Silva. Direitos humanos de crianças e adolescentes: o percurso da luta pela proteção. **Revista Imagens da Educação**, v. 3, n. 2, p. 14-26, 2013. DOI https://doi.org/10.4025/imagenseduc.v3i2.20176. Disponível em: https://periodicos.uem.br/ojs/index.php/ImagensEduc/article/view/20176. Acesso em: 23 ago. 2022.

MELO, Rosângela Maria Evangelista de. A irrevogabilidade da adoção. **THEMIS**: Revista da ESMEC, v. 8, n. 2. p. 164-170, 2010. Disponível em: http://189.90.162.80/index.php/THEMIS/article/view/176/166. Acesso em: 10 jul. 2022.

OLIVEIRA, Taynah Menezes de. **O paradigma da proteção integral e as inovações da Lei 13.509/2017**: o programa de apadrinhamento e a revogabilidade do instituto da adoção. 2018. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) — Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2018. Disponível em: https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/prefix/12902. Acesso em: 23 ago. 2022.

OLIVEIRA, Thalissa Corrêa de. Evolução histórica dos direitos da criança e do adolescente com ênfase no ordenamento jurídico brasileiro. **Revista Interdisciplinar de Direito**: Faculdade de Direito de Valença, v. 10, n. 2, p. 339-358, 2013. Disponível em: https://revistas.faa.edu.br/FDV/article/view/173. Acesso em: 11 ago. 2022.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação cível 70047693759**. Acórdão do Tribunal de Justiça. Oitava Câmara Cível. Relator: Rui Portanova, 28 de junho de 2012. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rs/531773443. Acesso em 1 set. 2022.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Ação rescisória n. 4002175-60.2017.8.24.0000, de Joinville**. Terceira Câmara de Direito Civil. Relatora: Maria do Rocio Luz Santa Ritta, 13 de junho de 2017. Disponível em: https://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/buscaForm.do#resultado_ancora. Acesso em: 7 set. 2022.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Apelação cível 2011.020805-7**. Acórdão do Tribunal de Justiça. Primeira Câmara de Direito Civil. Relator: Joel Figueira Júnior, 20 de junho de 2011. Disponível em:

https://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/#resultado ancora. Acesso em: 1 set. 2022.

SANTOS, Antônio Gabriel Arantes dos. **O instituto da adoção no Brasil e seus aspectos jurídicos**. 2021. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) — Escola de Direito, Negócios e Comunicação, Universidade Católica de Goiás. Goiânia, 2021. Disponível em: https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/3279. Acesso em: 23 ago. 2022.

SANTOS, Bruno Aleson Bezerra. **A irrevogabilidade da adoção à luz do ordenamento jurídico brasileiro**. 2017. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) — Faculdade de Direito do Recife, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2017. Disponível em: https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/24243. Acesso em: 24 ago. 2022.

SCHEFFER, Laura de Lima. **A devolução de crianças e adolescentes adotados à luz da proteção integral**. 2021. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) — Universidade do Sul de Santa Catarina, Florianópolis, 2021. Disponível em: https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/19404. Acesso em: 3 set. 2022.

UNICEF. **Convenção sobre os direitos da criança**. 1990. Disponível em: https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca. Acesso em: 1 set. 2022.

VAZ, Bianca Lais. **A evolução legislativa do instituto da adoção**. 2010. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) — Centro Universitário Eurípedes de Marília, Marília, 2010. Disponível em: https://aberto.univem.edu.br/handle/11077/531. Acesso em: 23 ago. 2022.